



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 898-04.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 6.952
(03/08/2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 898-04.2010.6.02.0000, CLS. 38.
REQUERENTE : Coligação RENOVA ALAGOAS II.

CANDIDATO : ERIVALDO MARINHO DE OLIVEIRA, concorrente ao
cargo de Deputado Estadual.

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

IMPUGNADO : ERIVALDO MARINHO DE OLIVEIRA.

ADVOGADO :

RELATOR : Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL.
OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE
DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO
INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS
PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº
9.504/97. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM
os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de
votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da
candidatura, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 03 de agosto de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENORIO C. DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



RELATÓRIO

A Coligação RENOVA ALAGOAS II, por intermédio de seu presidente, requereu o registro de candidatura de **ERIVALDO MARINHO DE OLIVEIRA** para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo PV, nas Eleições de 2010.

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro (fls. 13/15), com fundamento na ausência de documentação prevista na legislação de regência, a saber: *"a) certidões criminais emitidas pela Justiça Federal de 2º grau onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; b) certidões criminais emitidas pela Justiça Estadual de 2º grau onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; c) certidões emitidas pela Justiça Federal e pela Justiça do Distrito Federal da Capital da República de 1º e 2º graus."*

Devidamente intimado, o candidato ofereceu a defesa e os documentos de fls. 23, 30/41, 43/45 e 48/50.

Além desses documentos, a Secretaria Judiciária colacionou aos autos não só a certidão de fl. 52, pertinente à certidão de 2º grau da Justiça Federal, emitida pelo TRF da 5ª Região, como também a informação de fls. 54/55, na qual noticia a não comprovação do vínculo partidário até 03/10/2009.

Após a referida informação da Secretaria Judiciária, fora colecionado aos presentes autos o relatório Detalhe do Registro de Filiação, emitido pelo sistema ELO, atestando o vínculo com PV desde 20/08/2009.

Em seguida, o MPE ofertou sua manifestação final, requerendo a improcedência da ação e o registro da candidatura.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 898-04.2010.6.02.0000

VOTO

Prescreve o art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/2010 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência de alguns documentos (fls. 13/15). Em sua última manifestação, diante das diligências do impugnado, requereu a improcedência da impugnação e o registro da candidatura.

Sendo assim, os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010), devendo-se mencionar que, quanto à filiação partidária, a Secretaria Judiciária informou à fl. 54 que o impugnado não comprovou a condição de filiado ao PV até 03/10/2009.

Contudo, após essa informação, fora colacionado aos autos o relatório emitido pelo sistema ELO, no qual se comprova que o impugnado mantém filiação com o Partido Verde desde 20/08/2009.

Dessa forma, devidamente comprovada nos autos a filiação partidária anterior ao dia 04/10/2009.

Também se infere da informação da Secretaria Judiciária de fl. 53, que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi considerado apto por esta egrégia Corte Eleitoral, tendo sido o candidato escolhido na convenção do partido para pretender a investidura no cargo eletivo, conforme ata ali inserida.

Da análise dos autos, observa-se que o candidato apresentou de forma plena a documentação exigida, cumprindo a contento o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE nº 23.221/2010.

Constata-se, portanto, que ficaram integralmente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2010.

Desse modo, julgo improcedente a ação de impugnação de registro, DEFERINDO o registro de candidatura de ERIVALDO MARINHO DE OLIVEIRA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, pelo PV, nas Eleições de 2010.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 898-04.2010.6.02.0000

É como voto.

Maceió, 03 de agosto de 2010.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 898-04.2010.6.02.0000

Prot. 6.940/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/08/2010 (SESSÃO Nº 65/2010)

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação RENOVA ALAGOAS II (PTN / PRTB / PV)
CANDIDATO : ERIVALDO MARINHO DE OLIVEIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 43022
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : ERIVALDO MARINHO DE OLIVEIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 43022

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.952, de 03.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de agosto de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.952, de 03/08/2010, foi conferido e publicado na 65ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários